

# REFORMA TRABALHISTA: Parte Processual

*Célio Horst Waldraff*

Desembargador no Tribunal do Trabalho do PR  
Professor da UFPR

*Je weniger die Leute wissen,  
wie Würste und Gesetze gemacht werden,  
desto besser schlafen sie!*  
(Quando menos as pessoas souberem  
como as leis e as salsichas  
são feitas, melhor dormirão).  
Otto von Bismarck (★1815 †1889)

# Angústias da Interpretação



- **Texto Anterior**

**Art. 8º** As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

**Parágrafo único.** O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

- **Texto da Reforma**

**Art. 8º** As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

*§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.*

**§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho NÃO PODERÃO restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.**

*§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.*

# Restrição da Responsabilidade dos **Sócios**

- **Texto Anterior**

## **Art. 10, da CLT.**

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

- **Texto da Reforma**

**Art. 10, da CLT.** Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

**Art. 10-A.** O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

*I – a empresa devedora;*

*II – os sócios atuais; e*

*III – os sócios retirantes.*

**Parágrafo único.** O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada **fraude** na alteração societária decorrente da modificação do contra.

# FIM da Responsabilidade dos **Sucedidos**

- **Texto Anterior**

**Art. 448, da CLT.** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

- **Texto da Reforma**

**Art. 448, da CLT.** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

***Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do SUCESSOR.***

***Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada **fraude** na transferência.***

# Acordos de Jurisdição Voluntária

- **Competência das “Juntas” (?!)**

**Art. 652.** Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: ...

*f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.*

- **Procedimento com advogado e/ou sindicato**

**Art. 855-B.** *O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo **obrigatória** a representação das partes por advogado.*

**§ 1º** *As partes **não** poderão ser representadas por **advogado comum**.*

**§ 2º** ***Faculta-se** ao trabalhador ser assistido pelo advogado do **sindicato** de sua categoria.*

# Acordos de Jurisdição Voluntária

**Art. 855-C.** O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e **não afasta** a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

- **Prazo de Homologação Improvável**

**Art. 855-D.** No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

- **Suspensão de Prazo Prescricional**

**Art. 855-E.** A petição de homologação de acordo extrajudicial **suspende o prazo prescricional** da ação quanto aos direitos nela especificados.

**Parágrafo único.** O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

# Trabalhador Hipersuficiente

- **DEFINIÇÃO:** salário mensal superior a R\$ 11.062,62 e com diploma de nível superior
- **CARACTERÍSTICA:** não se aplica **sequer** o “*negociado sobre o legislado*”...

**Art. 444, da CLT.** As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

**Parágrafo único.** A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de **diploma de nível superior** e que perceba **salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**.

# Trabalhador Hipersuficiente (?)

- **Arbitragem**

**Art. 507-A.** Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja **superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

- **Acordo Anual**

**Art. 507-B.** É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

**Parágrafo único.** O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

- 
- **ATENÇÃO:** a **ARBITRAGEM** dispensa o curso superior
  - **DÚVIDA:** o **ACORDO ANUAL** requisita o salário superior



# Controvérsia sobre a Correção Trabalhista

Nas ADIs 4.357 e 4.425-DF (tributárias) o STF entendeu que o reajuste pela TR, inferior à inflação, **violava o Direito de Propriedade** e impôs o IPCA. Logo, o CSJT fixou que a correção monetária trabalhista era a TR até 2009 e após o IGPM.

**Art. 406, do Código Civil.** Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional

**Art. 879, §7º** A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Ano	TR %	IPCA %	Selic %
2016	2,01	6,28	13,65
2015	1,79	10,67	14,15
2014	0,85	6,40	11,15
2013	0,19	5,91	9,90
2012	0,28	5,84	7,14
2011	1,20	6,50	11,00
2010	0,68	5,91	10,75
2009	0,70	4,31	8,75

# Um Exemplo Hipotético

- Tomemos **100 empregados** dispensados por uma pretensa **justa causa**.
- Admitidos em 01/01/2007 e dispensados em 31/12/2007, todos com salário de R\$ 1.000,00, sem nenhuma verba rescisória.
- Teriam direito a **R\$ 5.906,61** de verbas rescisórias (aviso prévio indenizado, a multa do art. 477, da CLT, a multa de 40% do FGTS, as férias e o 13 salários).

# Efeitos nas Eventuais Ações Trabalhistas

- Multiplicado por 100 = **R\$ 590.500,61**
- Atualizado pela SELIC até o dia 31/09/2017 = **R\$ 1.615.491,51** (*aplicação pífia*)
  
- Pelas estatísticas do CNJ, uma estimativa
  - Admite-se que 90 empregados entram com a ação
  - Normalmente, 30% (no caso 27 empregados) fariam acordo por 60% do valor do débito. No caso, **R\$ 95.687,08**
  - Restariam 63, dos quais, **08 perdem a ação** (arquivamento, confissão, prova desfavorável, erro judicial...).
  - Sobram 55 que recebem o valor integral devido de R\$ 5.906,61, totalizando **R\$ 324.863,55.**

# Atualizações

- O valor da condenação atualizado chegaria a R\$ 738.824,66 (TR + 1% de juros simples).
  - Somado aos acordos realizados teríamos R\$ **834.511,74**.
- 

- Vamos comparar!!!

😊 Rendimento de aplicação : R\$ **1.615.491,51**

☹️ Condenações e dos acordos: R\$ **834.511,74**

# Solução?

- Considerar essa situação como “dano moral”

**Art. 223-A.** Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

**Art. 223-G. § 1º** Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

# Honorários Sucumbenciais

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de **15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.*

*§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*

*§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.*